



TRIBUNAL DE RECURSO

RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO PARA A III ASSEMBLEIA DA CJCLP

Tema: Jurisdição Constitucional e Protecção dos Direitos Fundamentais
Local: Benguela - Angola, de 2 a 5 de Junho de 2014

A. APRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL

1- Introdução, instituição e localização na estrutura judicial

O Tribunal de Recurso, enquanto "mais alta instância judiciária" de Timor-Leste, exerce, até à entrada em funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, as competências próprias deste tribunal, incluindo as de controlar a constitucionalidade de diplomas legais.

É o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais do país e o garante da aplicação uniforme da lei, com jurisdição em todo o território nacional e compete também administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral.

Tem a sua sede em Díli.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado para um mandato de quatro anos pelo Presidente da República, de entre os juízes do Supremo

Foi criado em 20 de Maio de 2002 pela Constituição Política de Timor-Leste (artigo 124).

O Tribunal de Recurso foi admitido como membro de pleno direito da INTOSAI (International Organization of Supreme Audit Institutions), por deliberação do órgão executivo dessa organização tomada na sua 62ª reunião que teve lugar na Áustria nos dias 27 e 28 de Outubro de 2011.

2 - Textos fundamentais

A República Democrática de Timor-Leste, país que tem oficialmente como línguas o português e o tétum, promulgou a primeira constituição em 22 de Março de 2002.

Anteriormente, estando o país sob a tutela da Organização das Nações Unidas (ONU), o Administrador Transitório de Timor, diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello, promulgou regulamento [Regulamento n. 1999/1 de 27/11/1999 com vigência retroactiva a 25/10/1999] para estabelecer que, enquanto não fossem substituídas por regulamentos da UNTAET [Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste], ou posterior legislação de instituições timorenses democraticamente criadas, as leis vigentes em Timor-Leste anteriores a 25 de Outubro de 1999, deveriam permanecer válidas no território.



TRIBUNAL DE RECURSO

3 - Composição, processo e organização

Constituição de Timor-Leste

Artigo 124.º (Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e o garante da aplicação uniforme da lei, com jurisdição em todo o território nacional.
2. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete também administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral.

Artigo 125.º (Funcionamento e composição)

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona:
 - a) Em secções, como tribunal de primeira instância, nos casos previstos na lei;
 - b) Em plenário, como tribunal de segunda e única instância, nos casos expressamente previstos por lei.

Enquanto tribunal com a decisão final em questões apresentadas nos tribunais de primeira instância, o Supremo Tribunal de Justiça garante que a lei é interpretada e aplicada de uma forma consistente em todo o país. Para alcançar esta uniformidade, é dada jurisdição sobre todo o território de Timor-Leste ao Supremo Tribunal de Justiça. Este actua como o administrador da justiça não apenas em questões decorrentes das leis de Timor-Leste, mas também de **questões constitucionais**. Claro que se o processo perante o Supremo Tribunal tratar da violação da Constituição de Timor-Leste por uma lei recentemente promulgada, o Supremo Tribunal irá decidir se a lei cumpre os requisitos constitucionais.

Quando surgem questões de regulamentos ou procedimentos eleitorais, o Tribunal pode também considerá-las e pronunciar-se sobre a legalidade e validade dos procedimentos.

Artigo 125.º (Funcionamento e composição)

2. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por juízes de carreira, por magistrados do Ministério Público ou por juristas de reconhecido mérito, em número a ser estabelecido por lei, sendo:
 - a) Um eleito pelo Parlamento Nacional;
 - b) E os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 127.º (Elegibilidade)

1. Só podem ser membros do Supremo Tribunal de Justiça juízes de carreira, magistrados do Ministério Público ou juristas de reconhecido mérito que sejam cidadãos nacionais.
2. Além dos requisitos referidos no número anterior, a lei pode definir outros.

4 - Competência/atribuições

Artigo 126.º Constituição de Timor-Leste (Competência constitucional e eleitoral)



TRIBUNAL DE RECURSO

1. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete, no domínio das questões jurídico-constitucionais:

- a) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;
- b) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas legislativos e dos referendos;
- c) Verificar a inconstitucionalidade por omissão;
- d) Decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instância;
- e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- f) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas na Constituição ou na lei.

2. No domínio específico das eleições, cabe ao Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- b) Julgar em última instância a regularidade e validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei respectiva;
- c) Validar e proclamar os resultados do processo eleitoral.

5. Principal tipo de demandas no Tribunal

O STJ funcionará em primeira instância, como instância única, por exemplo, no exercício das competências constitucional e eleitoral, nos termos previstos no art. 126.º da Constituição. Por outro lado, funcionará como primeira instância, mas não única, porque deverá ser susceptível de recurso, segundo exemplos comparados, por exemplo, nos casos de efetivação de responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos, por crimes cometidos no exercício de funções. Esta competência poderá ser atribuída às secções ou ao plenário, dependendo também dos cargos em causa, mas, em qualquer destes casos, fundamental, para obviar a qualquer dúvida, é garantir o direito de recurso aos arguidos, nomeadamente, para uma formação mais alargada do mesmo STJ.

6 - Natureza e efeitos das decisões

Artigo 153.º (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)

Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça não são passíveis de recurso e são publicados no jornal oficial, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstrata e concreta, quando se pronunciem no sentido da inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE RECURSO

B. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO E RESPECTIVO REGIME

1. Quais são as disposições da sua Constituição que consagram os direitos fundamentais?

Nos artigos 16.º a 61.º, a Constituição timorense apresenta o seu catálogo de direitos fundamentais.

2. Quais são as principais categorias de direitos fundamentais vigentes na sua ordem jurídica?

Os direitos fundamentais estão subdivididos em direitos, liberdades e garantias (artigo 29.º e ss.) e direitos económicos, sociais e culturais (artigo 50.º e ss.) um amplo elenco, encimado pelos princípios da universalidade e da igualdade, que toca as várias facetas da existência humana, na medida em que protege o indivíduo enquanto pessoa (com direito à liberdade, integridade física e espiritual - artigo 30.º, a constituir família - artigo 39), enquanto cidadão participante no processo político (com direito a votar - artigo 47.º, a formar e participar em partidos políticos - artigo 46.º), e enquanto trabalhador (com direito à segurança e higiene no trabalho - artigo 50.º n.º 2, a organizar-se em sindicatos - artigo 52.º).

3. A sua Constituição distingue os direitos fundamentais das garantias fundamentais?

Não distingue. Os direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais, constam da Parte II da Constituição timorense. Os direitos, liberdades e garantias pessoais, estão elencados no título II da Parte II da Constituição timorense e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, estão incluídos no título III da mesma Parte II da Constituição.

4. Quais são as principais insuficiências, méritos e/ou inovações da sua Constituição em relação aos direitos fundamentais, comparativamente as demais Constituições dos países membros da CJCLP?

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, eles vêm a corresponder à Parte II da CRDTL, englobando toda essa matéria, com a mais completa epígrafe de "Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais".

Trata-se de um importante sector do texto constitucional, que reflecte vários equilíbrios e que se mostra, de um modo geral, nitidamente filiado numa herança cultural ocidental em matéria de direitos fundamentais.

São escassas as inovações que o texto constitucional timorense pôde introduzir neste domínio, avultando os principais temas que têm caracterizado, no século XX, os textos constitucionais que se alinham, numa acepção mista, nas correntes do Estado Social de Direito.

Quanto aos direitos fundamentais consagrados, para além dos direitos que são comuns - e ainda bem - a outros sistemas constitucionais, verifica-se a existência de algumas curiosas particularidades: uma mais intensa protecção do direito à vida: a de-



TRIBUNAL DE RECURSO

fesa da vida humana não acontece apenas nos termos habituais, ao dizer-se que a vida humana é inviolável - igualmente se lembra que há uma dimensão prestadora, a cargo do Estado, no tocante a essa matéria, esclarecendo-se que "O Estado reconhece e garante o direito à vida"; uma idade mais baixa para a titularidade de direitos políticos, que é admissível logo a partir dos 17 anos: "Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito"; e uma justa e moderna preocupação de promoção dos homens e das mulheres, não apenas como tarefa geral do Estado, mas ainda no âmbito específico do quadro organizatório do poder público.

No plano do sistema constitucional de direitos fundamentais, do mesmo modo se registam importantes similitudes com o texto constitucional português.

A que ressalta mais à vista vem a ser a *summa divisio* entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais, mais simplificada e assumida nos títulos II e III da Parte II da Constituição Timorense.

Dentro da parte geral dos direitos fundamentais, são também evidentes as parecenças nalguns dos mecanismos que traçam o respectivo regime geral, como as cláusulas de abertura a direitos atípicos e a interpretação segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

5. Qual é o regime essencial dos direitos fundamentais na sua Constituição? Ele é comum ou aplica-se de forma distinta aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, por um lado, e aos direitos económicos, sociais e culturais, por outro?

Ao nível da especialidade, opera-se a dissociação essencial entre os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, numa clara alusão à distinção clássica, nos direitos fundamentais, entre direitos de defesa e direitos a prestações.

Mas não é tarefa fácil proceder à destrição de uns e dos outros se tomarmos uma preocupação que se situe num horizonte que exceda a mera arrumação sistemática.

6. Os direitos fundamentais podem ser invocados para invalidar qualquer tipo de acto publico, nomeadamente actos do poder legislativo, do poder administrativo e do poder judicial?

A dúvida sobre a inconstitucionalidade de norma ou normas aplicáveis ao caso concreto pode ser suscitada por qualquer das partes no processo ou conhecida oficiosamente pelo tribunal. Se o tribunal concluir que a norma posta em causa é conforme à Constituição, aplica-a à resolução do caso concreto (n.º 1, alínea b), art.º 152º). Se concluir que a norma viola a Constituição, o tribunal deverá recusar a aplicação da norma ao caso concreto com fundamento na sua inconstitucionalidade (n.º 1, alínea a), art.º 152º).

As decisões dos tribunais que recusem a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (n.º 1, art.º 152º).



TRIBUNAL DE RECURSO

Como se referiu acima, se o processo perante o Supremo Tribunal tratar da violação da Constituição de Timor-Leste por uma lei recentemente promulgada, o Supremo Tribunal irá decidir se a lei cumpre os requisitos constitucionais.

Quando surgem questões de regulamentos ou procedimentos eleitorais, o Tribunal pode também considerá-las e pronunciar-se sobre a legalidade e validade dos procedimentos.

7. Nos termos da sua Constituição, os direitos liberdades e garantias fundamentais gozam da aplicabilidade imediata e directa? E qual o regime dos direitos económicos, sociais e culturais neste aspecto?

Numa Constituição normativa, como a de Timor, as normas são aplicáveis ou susceptíveis de ser aplicadas, directamente, nas situações da vida. Não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais.

Artigo 120.º

Os Tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.

8. A sua Constituição consagra expressamente o princípio da reserva do possível?

Artigo 56.º (Segurança e assistência social)

1. Todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei.
2. O Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social.
3. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.

Enquanto direito social, o direito à segurança e assistência social é um direito a prestações positivas do Estado. O n.º 2 do preceito refere que a promoção da organização de um sistema de segurança social terá lugar na medida das disponibilidades nacionais, o que demonstra que a concretização da exigência constitucional depende dos recursos financeiros disponíveis. Ainda assim, sendo a República de Timor-Leste um Estado de Direito, baseado na dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1.º, tal implica que há uma imposição constitucional de protecção dessa dignidade que passa pela garantia de condições mínimas de vida aos cidadãos.

C. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, APLICABILIDADE E INVOCABILIDADE

1. Os direitos fundamentais vigentes na sua ordem jurídica são complementados pelo Direito Internacional ou Comunitário? Em caso afirmativo, indique quais são os



TRIBUNAL DE RECURSO

principais diplomas internacionais e as normas da Constituição que a eles se referem.

Entre os instrumentos de Direito Internacional ratificados por Timor-Leste avultam a Carta das Nações Unidas (Resolução do Parlamento Nacional n.º 1/2002, Jornal da República, série I, n.º 1, de 4 de Junho de 2003), o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Resolução n.º 3/2003 de 22 de Julho, Jornal da República, série I, n.º 12, de 20 de Agosto de 2003), o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Resolução do PN n.º 8/2003 de 3 de Setembro, Jornal da República, série I, n.º 14, de 3 de Setembro de 2003), a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Resolução do PN n.º 9/2003 de 10 de Setembro, Jornal da República, série I, n.º 15, de 10 de Setembro de 2003), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 17 de Setembro), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Resolução do Parlamento Nacional n.º 11/2003, de 17 de Setembro) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2003, de 10 de Setembro).

2. Quais são os principais direitos fundamentais consagrados na sua Constituição resultados de influência imediata do Direito Internacional ou Comunitário?

A importância dos direitos do homem é plenamente assumida pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que identifica a República como um Estado de Direito democrático baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, n.º 1), inclui a protecção dos direitos humanos entre os princípios norteadores do Estado timorense nas relações internacionais (artigo 8.º, n.º 1) e incorpora a Declaração Universal dos Direitos do Homem como critério interpretativo dos direitos fundamentais (artigo 23.º, 2.ª parte). Esta importância é também atestada pela rapidez com que Timor-Leste ratificou os principais instrumentos internacionais de direitos humanos, instrumentos cujas normas, por força do artigo 9.º da Constituição, vigoram na ordem jurídica timorense e se sobrepõem ao Direito interno de nível infraconstitucional.

3. O Tribunal pode aplicar direitos decorrentes de legislação internacional, sem dependência de invocação pelas partes?

O n.º 2 do artigo 9.º consagra o princípio da recepção automática, ainda que condicionada, das normas de Direito Internacional convencionais vinculativas do Estado timorense: "As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial".

O n.º 3 do artigo 9.º esclarece os termos da relação entre o Direito Internacional recebido na ordem interna e o próprio direito ordinário interno: "São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internaci-



TRIBUNAL DE RECURSO

onais recebidos na ordem jurídica interna timorense".

4. O Tribunal já esteve diante de conflitos entre as normas do direito interno e as resultantes do direito internacional? Como foram resolvidos estes conflitos?

Existem dois acórdãos (de sentido coincidente) que tiveram como objecto a apreciação da inconstitucionalidade de normas constantes do diploma legislativo que veio a ser a Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro, sobre Imigração e Asilo.

O primeiro dos acórdãos a pronunciar-se sobre a regulamentação da imigração e asilo - Processo n.º 2/2003, de 30 de Junho de 2003 - foi proferido em sede de fiscalização abstracta preventiva, nos termos do artigo 149.º da CRDTL. O Tribunal considerou inconstitucionais as normas do artigo 11.º n.º 1 alíneas a), b), c), f) e g) e a norma do artigo 12.º, por restringirem direitos, liberdades e garantias sem respeito pelas condições impostas pelo artigo 24.º da Constituição por violarem o princípio da igualdade consagrado no art. 23, n. 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao abrigo do artigo 88.º números 2 e 36 da CRDTL, o Parlamento veio, no entanto, a confirmar o diploma, dando origem a Lei n.º 9/2003, de 15 de Outubro.

O segundo acórdão - Processo n.º 3/2003 - foi proferido em sede de fiscalização abstracta sucessiva da Lei n.º 9/2003, a requerimento de um grupo de Deputados do Parlamento Nacional, de acordo com o artigo 150.º, alínea e) da CRDTL. O Tribunal reiterou a primeira decisão declarando, agora com força obrigatória geral (artigo 153.º da CRDTL), a inconstitucionalidade das normas em causa, que, deste modo, desapareceram da ordem jurídica timorense.

5. Os direitos decorrentes do Direito Internacional invocados pelas partes ou aplicados pelo seu Tribunal podem sobrepor-se aos direitos fundamentais consagrados na sua Constituição? Em caso afirmativo, diga em que medida?

Ver resposta ao n. 3

6. O seu Tribunal tem usado a jurisprudência comparada para enriquecer a fundamentação das suas decisões no campo dos direitos fundamentais? Em caso afirmativo, quais são as principais fontes?

Sim. **Artigo 23.º** da CRDTL: "Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos".

D. INSTITUIÇÕES PROTECTORAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. Além do seu Tribunal, quais são as outras instituições que asseguram a protecção dos direitos fundamentais?



TRIBUNAL DE RECURSO

É apenas ao Supremo Tribunal de Justiça que a Constituição timorense incumbe de administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional (artigo 124.º n.º 2), o que significa, de acordo com o **artigo 126.º n.º 1**: apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos Órgãos do Estado (alínea a); verificar previamente a constitucionalidade dos diplomas legislativos e dos referendos (alínea b); verificar a inconstitucionalidade por omissão (alínea c); decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais por tribunais de instância (alínea d); verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição e da lei (alínea e).

2. O seu Tribunal é a instituição que tem desempenhado a maior protecção dos direitos fundamentais no seu país?

Sim

3. O Tribunal tem adoptado uma postura activa na protecção e divulgação dos direitos fundamentais, não dependente dos processos que lhe são apresentados?

O Tribunal de Recurso tem vindo a pronunciar-se sobre a apreciação da inconstitucionalidade de normas constantes do diploma legislativo, em sede de fiscalização abstracta preventiva nos termos do artigo 149.º da CRDTL ou em sede de fiscalização abstracta sucessiva.

4. Em que condição ou papel o seu Tribunal intervém na protecção dos direitos fundamentais (v. g. instituição judicial exclusiva, primeira instância, instância de recurso)?

A dúvida sobre a inconstitucionalidade de norma ou normas aplicáveis ao caso concreto pode ser suscitada por qualquer das partes no processo ou conhecida officiosamente pelo tribunal. Se o tribunal concluir que a norma posta em causa é conforme à Constituição, aplicá-la-á à resolução do caso concreto (n.º 1, alínea b), art. 152º). Se concluir que a norma viola a Constituição, o tribunal deverá recusar a aplicação da norma ao caso concreto com fundamento na sua inconstitucionalidade (n.º 1, alínea a), art. 152º).

As decisões dos tribunais que recusem a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo são susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (n.º 1, art. 152º).

Como se referiu acima, se o processo perante o Supremo Tribunal tratar da violação da Constituição de Timor-Leste por uma lei recentemente promulgada, o Supremo Tribunal irá decidir se a lei cumpre os requisitos constitucionais.

Quando surgem questões de regulamentos ou procedimentos eleitorais, o Tribunal pode também considerá-las e pronunciar-se sobre a legalidade e validade dos procedimentos.



TRIBUNAL DE RECURSO

5. Os cidadãos podem intentar ou apresentar petições directamente ao seu Tribunal com vista a protecção dos direitos fundamentais?

Artigo 48.º (Direito de petição)

Todo o cidadão tem o direito de apresentar petições, queixas e reclamações, individual ou coletivamente, perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Esta norma consagra o direito de os cidadãos terem acesso aos órgãos de soberania ou a quaisquer outras autoridades públicas, para exporem as suas ideias sobre o comportamento das autoridades.

Porém, este direito não pode ser exercido junto dos tribunais, porque estes recebem apenas os pedidos segundo formas e tramitações especificamente reguladas na lei processual.

6. Caso exista o princípio do esgotamento dos meios e recursos comuns, quais são as instituições ou níveis que os cidadãos têm de percorrer para alcançar o seu Tribunal?

O controlo concreto da constitucionalidade não compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça.

Todos os tribunais estão, por força do art. 120.º, proibidos de "aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados", razão pela qual, face às normas aplicáveis ao caso concreto que tenham para resolver, os juízes devem sempre apreciar a conformidade dessas normas com o padrão constitucional.

A dúvida sobre a inconstitucionalidade de norma ou normas aplicáveis ao caso concreto pode ser suscitada por qualquer das partes no processo ou conhecida *ex officio* pelo tribunal.

Qualquer cidadão no processo em que é arguido ou lesado, tem legitimidade para suscitar nesse processo que corre na primeira instância, a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Se o tribunal decidir que a norma não é inconstitucional, o cidadão pode interpor recurso dessa decisão. Mas o recurso das decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo só pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão.

7. Os cidadãos têm uma percepção positiva sobre o desempenho do seu Tribunal na protecção dos direitos fundamentais? Em caso negativo, quais são os principais domínios em que tal ocorre e quais são os meios utilizados para tal manifestação?

Os cidadãos têm uma percepção positiva sobre o desempenho do Tribunal de Recurso na protecção dos direitos fundamentais



TRIBUNAL DE RECURSO

8. Os cidadãos, singularmente considerados ou em organização colectiva, esperam do seu Tribunal um carácter protector dos direitos fundamentais aquém do seu papel como instituição judicial?

A fiscalização dos direitos fundamentais dá-se nos processos submetidos a julgamento, nos processos em curso em tribunal, incidentalmente, não a título principal;

A fiscalização concreta da constitucionalidade revela-se indissociável da função jurisdicional- pela natureza das coisas e porque o art. 152.º n. 1 al. b) da Constituição refere expressamente a «(...) normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo».

Ninguém pode dirigir-se a tribunal a pedir a declaração de inconstitucionalidade de uma norma. A questão de inconstitucionalidade só pode e só deve ser conhecida e decidida na medida em que haja um nexu incidível entre ela e a questão principal objeto do processo, entre ela e o feito submetido a julgamento.

É face às normas aplicáveis ao caso concreto que tenham para resolver, que os juízes devem sempre apreciar a conformidade dessas normas com o padrão constitucional.

9. Os cidadãos podem recorrer das decisões do seu Tribunal para Tribunais internacionais para a protecção dos direitos fundamentais? Qual o efeito do recurso sobre o seu Tribunal?

Podem recorrer. Não haveria efeito prático pois, segundo o art. 153, os acórdãos do Supremo tribunal de Justiça não são passíveis de recurso. No entanto, seria uma forma de "constrangimento".

E. GARANTIAS DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. Quais são as principais garantias de defesa dos direitos fundamentais resultantes da sua Constituição?

Artigo 26.º (Acesso aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

O direito de acesso aos tribunais tem um âmbito rico, devendo aceitar-se que ele inclui diversos direitos fundamentais, tais como, por exemplo, o direito de acesso ao próprio Direito, o direito de acesso a verdadeiros tribunais, o direito à justiça efectiva, o direito ao processo equitativo e o direito ao patrocínio judiciário, devendo promover a igualdade dos cidadãos no acesso ao direito e aos tribunais em caso de carência de meios económicos. Em cumprimento desta exigência constitucional, a lei vem instituir a Defensoria Pública e reconhecer o direito ao patrocínio judiciário gratuito (arts. 3.º e 4.º do DL n.º 38/2008 (Estatuto da Defensoria Pública)).



TRIBUNAL DE RECURSO

2. Quem tem legitimidade activa para requerer a verificação da conformidade com a Constituição em relação a actos legislativos, administrativos e judiciais, com vista o cumprimento de direitos fundamentais?

Qualquer das partes no processo tem legitimidade para, querendo, interpor recurso das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade. O recurso das decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo só pode ser interposto pela parte que tenha suscitado a questão (Art. 152, n.º 2 - Fiscalização concreta).

A questão tanto pode ser suscitada na primeira instância como em recurso.

A fiscalização preventiva (art. 149) é levada a cabo pelo Supremo Tribunal de Justiça (por ora, o Tribunal de Recurso, nos termos do art. 164.º, n.º 2), que, no entanto, só se pronuncia se o Presidente da República o solicitar.

Quanto à Fiscalização abstrata da constitucionalidade (Artigo 150.º), podem requerer a declaração de inconstitucionalidade:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Procurador-Geral da República, com base na desaplicação pelos tribunais em três casos concretos de norma julgada inconstitucional;
- d) O Primeiro-Ministro;
- e) Um quinto dos Deputados;
- f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

A legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade é expressamente atribuída às entidades enumeradas por este preceito, estando, deste modo, vedada a possibilidade de outros órgãos ou de os cidadãos (a título individual ou coletivo) desencadearem o processo de fiscalização abstrata.

Quanto à inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais (art. 151), tal como nos demais processos de fiscalização da constitucionalidade, o Supremo Tribunal de Justiça não atua ex officio, mas apenas se para tal for solicitado. Têm legitimidade para requerer a intervenção do Tribunal o Presidente da República, atento o seu dever de "cumprir e fazer cumprir a Constituição" (art. 77.º, n.º 3); o Procurador-Geral da República, enquanto defensor da "legalidade democrática" (art. 132.º); e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça, enquanto defensor dos cidadãos em geral contra os atos e omissões dos poderes públicos (art. 27.º). Mais uma vez trata-se aqui de um poder de exercício não vinculado, como resulta da fórmula "podem requerer", o que implica, não apenas que estas entidades não estão obrigadas a desencadear o processo de fiscalização, mas também que o podem fazer a todo o tempo.

3. Em que mecanismos processuais é possível levar aos tribunais no seu país a necessidade de protecção de direitos fundamentais (v. g. fiscalização preventiva, sucessiva, abstracta, concreta, mista, recurso ordinário, recurso extraordinário, interpretação constitucional, etc.)?



TRIBUNAL DE RECURSO

Cfr.. resposta supra.

4. A sua Constituição consagra as garantias de habeas corpus, habeas data, direito de petição, de denúncia, de reclamação, de queixa e de acção popular?

A Constituição consagra as garantias de habeas corpus, habeas data, direito de petição.

5. Tem surgido petições de defesa dos direitos fundamentais junto do seu Tribunal, recorrendo a garantias resultantes do Direito Internacional ou Comunitário?

Não.

6. A Constituição ou a legislação ordinária do seu país possuem o recurso de amparo? Este pode ser usado para a defesa de direitos fundamentais?

Não

7. O seu Tribunal tem observado, no que toca a protecção dos direitos fundamentais, as exigências do processo célere, contraditório, igualdade de armas, direito a segunda apreciação, assistência judiciária por insuficiência de meios financeiros?

Sim

8. Como o Tribunal tem assegurado e compatibilizado a protecção dos direitos fundamentais com o limite da reserva do possível? Indique algumas decisões onde essa ponderação ficou evidente.

Não existe qualquer decisão nessa matéria.

9. Que mecanismos ou garantias de execução judicial das decisões possui o seu Tribunal no que toca a defesa dos direitos fundamentais?

As decisões dos tribunais são, nos termos do n.º 3 do art. 118º da Constituição, de cumprimento obrigatório por entidades públicas ou privadas e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

O Estado reforça o valor da decisão judicial, no exercício da função jurisdicional, com todo o poder que resulta do monopólio do uso legítimo da força que a Constituição lhe garante.

As condições para a exequibilidade das decisões judiciais (sentenças ou Acórdãos) serão definidas pela lei processual respetiva.



TRIBUNAL DE RECURSO

F. CASOS DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTRA ORGAOS DO ESTADO

1: Quais são os direitos fundamentais mais referidos nas petições junto do seu Tribunal em demandas contra órgãos do Estado? Quais são os que o seu Tribunal com maior repetição aplica?

A Constituição não consagra o recurso de amparo (cfr., Resposta 6. E).

2. Indique 5 decisões recentes dignas de referência aplicadas pelo seu Tribunal.

Resposta prejudicada.

3. As decisões tomadas pelo seu Tribunal na protecção de direitos fundamentais envolvendo instituições públicas tem sido suficientemente divulgadas?

Prejudicada.

G. CASOS DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTRA OS PARTICULARES

1. Nos litígios entre particulares, quais são os direitos fundamentais mais referidos - nas petições junto do seu Tribunal? Quais são os que o seu Tribunal aplica com maior repetição?

Artigo 31 o. n.º 5, da Constituição da RDTL, no qual encerra o princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido; 30º (Direito à liberdade, segurança e integridade pessoal) e 34º (garantia do processo criminal).

2. Indique 5 decisões recentes dignas de referência aplicadas pelo seu Tribunal.

Ac. Tribunal de Recurso no Proc. 10-CONST-09, de 19 de Junho de 2009 (Aplicação da lei mais favorável); Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 106-CO-09, de 5 de Fevereiro de 2010, Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 15-CO-10, de 3 de Maio de 2010 (Prisão preventiva); Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 34-CO-10, de 1 de Junho de 2010 (Presunção de Inocência); Acórdão do Tribunal de Recurso no Processo n.º 23-CO-09, de 24 de Março de 2010 (Princípio do Acusatório).



TRIBUNAL DE RECURSO

H. GARANTIAS DO TRIBUNAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

1. As decisões tomadas pelo seu Tribunal relativas aos direitos fundamentais tem sido cumpridas pelas instituições recorridas?

Sim

2. Foram alguma vez exercidas pressões sobre o seu Tribunal por outros poderes do Estado, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais?

Não

3. Foram alguma vez exercidas pressões sobre o seu Tribunal pelos media, aquando do exame de casos envolvendo direitos fundamentais?

Não

4. Que garantias possuem os juízes do seu Tribunal para a eventualidade de receberem consequências negativas resultantes das decisões que tomam?

Artigo 121.º (Juizes)

1. A função jurisdicional é exclusiva dos juizes, investidos nos termos da lei.
2. No exercício das suas funções, os juizes são independentes e apenas devem obediência à Constituição, à lei e à sua consciência.
3. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.
4. Para a garantia da sua independência os juizes não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previstos na lei.
5. A lei regula a organização judiciária e o estatuto dos magistrados judiciais.

Os juizes são os únicos titulares do órgão de soberania Tribunais. Só os juizes investidos nos termos da lei podem exercer a função de dizer o direito, ou seja, através de uma decisão, aplicar a lei ao caso concreto que é trazido ao tribunal e pôr fim ao litígio que o suscitou.

A independência dos juizes é condição da independência dos tribunais.

O juiz não se subordina às ordens ou instruções de qualquer autoridade, não deve ceder a pressões vindas de qualquer autoridade ou particular para obter decisões que violem a lei e a justiça.

Só nos casos previstos na lei e seguindo os procedimentos legais, conforme as competências próprias do Conselho Superior de Magistratura, se pode suspender um juiz do exercício das suas funções, transferi-lo de um tribunal para outro, passá-lo à situação de aposentado ou demiti-lo das suas funções.

Só nas situações particularmente graves previstas na lei é que o juiz pode ser



TRIBUNAL DE RECURSO

responsabilizado por causa dos seus julgamentos ou decisões.

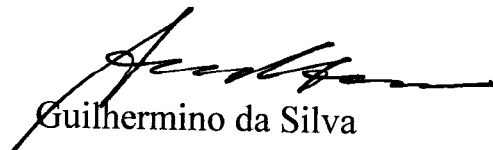
5. Como tem sido a relação do seu Tribunal com os Poderes Executivo, Legislativo e as demais instituições do Poder Judicial?

No quadro de separação funcional dos poderes (art. 69º), o sentido da intervenção dos tribunais, apenas é permitido através do controlo jurisdicional do exercício de funções desempenhadas por órgãos legitimados democraticamente de forma direta, como seja o Parlamento Nacional, nos termos do regime previsto nos arts. 149.º e ss., da Constituição e incluído como competência constitucional do Supremo Tribunal de Justiça (agora Tribunal de Recurso), nos termos do art. 126.º e 164º, n.º 2.

E mesmo aqui, são relativamente estritos os pressupostos para o controlo da constitucionalidade preventiva pois apenas o Presidente da República a pode requerer.

Díli, 07 de Maio de 2014

O Presidente do Tribunal de Recurso



Guilhermino da Silva